



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

DISPENSA DE ETP:

Cessão de urnas e sistema de votação específico

Considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar sobre “processo licitatório”, prevê a elaboração de estudos técnicos preliminares “quando cabíveis”, entende-se que, no caso de **cessão de urnas e de sistema** (bens móveis de uso específico e previamente disponíveis), não se justifica a elaboração de ETP, pelos seguintes motivos:

- A cessão de uso de bem a título gratuito não configura contratação típica de bens, obras ou serviços, não se enquadrando diretamente nas hipóteses que demandam ETP;
- O objeto da cessão (urnas) é padronizado, de baixa complexidade e sem risco relevante, sendo plenamente conhecido pela Administração;
- A instrução processual já conta com os elementos essenciais, como **descrição dos bens, entidades destinatárias, regras e proibições, prazos, responsabilidades e contrato de cessão**, todos analisados sob o rito da Resolução TRE-DF nº 8.043/2024 (<https://www.tre-df.jus.br/legislacao/compilada/resolucao-administrativa/2024/resolucao-tre-df-n-8043-de-14-de-agosto-de-2024>), **que não exige a confecção de ETP para a cessão das urnas/sistema**;
- A função precípua do ETP (analisar soluções disponíveis, viabilidade e alternativas de contratação) não se aplica ao caso, pois se trata de cessão gratuita, sem dispêndio de recursos públicos e sem necessidade de pesquisa de mercado;
- A elaboração de ETP neste caso seria desproporcional e contrária aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- Assim, para fins de racionalidade administrativa, e pela própria essência do contrato, está justificada a não exigência de ETP no presente processo de cessão.

Links para consulta: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

